

LEI Nº 705, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.

Publicado no Órgão Oficial 217

Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes de números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos dominiais localizados na Quadra 35, lotes números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, neste Município, pertencentes ao patrimônio municipal, aos seus atuais ocupantes, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos desta Lei, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Os lotes objetos da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei passarão a integrar o Programa Habitacional de Interesse Social para os fins do disposto no artigo 17, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 114, inciso I, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A outorga de concessão de direito real de uso, aos ocupantes das áreas públicas municipais definidas como ZEIS, independe de licitação, na modalidade concorrência, de acordo com o disposto no art. 17, inc. I, alínea “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 114, inc. I, alínea “f”, e 116, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes da Quadra 35, lotes números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, cuja cópia será entregue ao concessionário para que efetue o devido registro no livro próprio do registro imobiliário competente.

Art. 5º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita.

Art. 6º. Os lotes objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei destinam-se à moradia do titular do benefício com sua família.

Art. 7º. Toda e qualquer edificação existente sobre lotes objeto de concessão de direito real de uso passa a incorporar o patrimônio público municipal, não subsistindo, para o concessionário, direito a retenção ou indenização.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei transfere-se por ato *inter vivos*, observado o disposto no artigo 9º, desta Lei, ou *causa mortis*, a qualquer tempo, registrando-se a transferência.

Art. 9º. A concessão de direito real de uso somente poderá ser transferida, por ato *inter vivos*, após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da assinatura do Termo Administrativo, e com a prévia e expressa autorização do concedente.

Parágrafo único. É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 10. A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel e as acessões e benfeitorias de qualquer natureza nele realizadas ao domínio da Administração concedente, sem direito do concessionário a retenção ou indenização, no caso de:

I – advento do termo sem prorrogação do contrato;

II – desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

III – descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;

IV – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecido no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do *caput* deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 11. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 12. A concessão de direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, será outorgada nas condições expressas nesta Lei, considerando-se nulos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contidas.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município, nas condições estatuídas por esta Lei, deverá rever as ações judiciais eventualmente em curso, referentes aos imóveis objetos de concessão de direito real de uso, tomando as medidas necessárias, quando for o caso, para sua desistência e arquivamento.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 26 de fevereiro de 2007.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS